

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que as taxas de serviço de até 10% cobradas em hotéis, motéis e similares devem ser consideradas gorjeta e rateadas, nos termos de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sustenta o autor, na justificação do projeto, que essa taxa é, por vezes, cobrada junto com as diárias. Argumenta que o objetivo do projeto é garantir que os montantes auferidos sejam de fato repassados aos trabalhadores, em vez de incorporados pelos empregadores, o que caracterizaria um indevido acréscimo do preço.

A adoção da Lei, argumenta, representaria um reforço na remuneração dos trabalhadores, com a respectiva melhoria dos serviços prestados.

O Projeto foi distribuído a esta CDR e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo dar parecer sobre o presente Projeto de Lei.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A constitucionalidade da proposição foi assegurada, pois observados os arts. 22, inciso I, o *caput* do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o Regimento desta Casa.

Conquanto formalmente idônea, temos que quanto ao mérito, a proposição não deve prosperar. Efetivamente, entendemos que a base factual utilizada para justificar sua apresentação não possui bases suficientemente sólidas, que justifiquem sua aprovação.

O art. 457, § 3º, que se aplica indistintamente a todas as categorias profissionais já determina que as gorjetas compreendem, para efeitos legais, a totalidade das “importâncias espontaneamente dadas pelo cliente ao empregado, como também aquelas cobradas pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, **a qualquer título**, e destinada a distribuição aos empregados”.

Nesse sentido, independentemente da designação específica, a taxa de serviço cobrada em nota deve se destinar, por disposição legal, aos empregados. O fato de que maus empregadores se apropriam desses valores não ocorre, entendemos, em virtude de lacuna legal que permita tal interpretação, trata-se, antes, de contrariedade ao conteúdo expresso da Lei, a ensejar as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Além disso, entendemos que, contrariamente ao pretendido pelo autor, os acréscimos legais pretendidos facilitam, em vez de dificultar a ação de empregadores inescrupulosos que queiram se apossar desses valores.

Assim, por exemplo, a redação do § 4º, ao estabelecer que se considera gorjeta a taxa de serviço de até 10%, permitiria a pessoa mal intencionada entender que estaria autorizada a manter consigo os percentuais superiores, ou mesmo o valor todo, se o percentual cobrado diferisse de 10%. Esse tipo de interpretação de má-fé seria eventualmente derrubada judicialmente, mas somente após a interposição de reclamação, com os custos e a demora correspondentes.

Da mesma forma, a ausência de acordo ou convenção coletiva poderia ser mal interpretada como a autorização para se apropriar da totalidade do valor cobrado.

Por esses motivos, entendemos recomendável que o projeto não seja aprovado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 21, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora